

PREÂMBULO

O povo de Rurópolis, por seus legítimos representantes, reuniu-se em Assembléia Municipal para elaboração da Lei Orgânica do Município. Inspirados nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, almejamos sempre a justiça econômica, social, política e cultural entre todos. Reafirmamos os direitos e garantias fundamentais e a liberdade inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie.

Confiantes em que o valor supremo é a liberdade do ser humano, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, na certeza de que será um instrumento eficiente de progresso e desenvolvimento de nosso povo.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Rurópolis é parte integrante da República Federativa do Brasil e reger-se-á, fundamentalmente, por esta LEI ORGÂNICA e pela legislação e regulamentos que adotar com a determinação de garantir a própria autonomia política, administrativa e financeira, respeitados os princípios de Justiça Social e demais preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual.

§ 1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por intermédio dos representantes que eleger pelo sufrágio universal, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei.

§ 2º - São símbolos do Município de Rurópolis a Bandeira, o Hino e o Brasão, além de outros que a lei estabelecer, preservando-se, sempre, as tradições históricas e os padrões de cultura do povo Ruropolense.

Art. 2º - São mantidos os atuais limites do território municipal, obedecendo ao que diz o artigo 55 da Constituição Estadual.

Art. 3º - O Município de Rurópolis, por seus Poderes constituídos, trabalhará sempre em busca do bem comum a todas as pessoas nele residentes ou em trânsito por seu território, garantindo a todos o exercício pleno dos direitos fundamentais da pessoa humana, consolidados pelas normas Constitucionais do Brasil e do Pará e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança.

Art. 4º - O Município poderá celebrar convênio ou outros acordos com a União, com os Estados, com outros Municípios e com entidades públicas ou privadas, para a realização de obras ou serviços específicos em benefício da coletividade.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal fiscalizará a execução dos convênios e quaisquer outros atos celebrados nos termos deste artigo, por seu Sistema de Controle Externo, promovendo a responsabilidade do Prefeito ou de outros gestores subalternos, em caso de irregularidades, nos termos desta Lei.

Art. 5º - Constituem patrimônio do Município todos os bens de qualquer espécie que legalmente lhe pertencerem, incluindo as paisagens naturais, as obras da natureza espontaneamente surgidas da terra e dos rios que integram o território municipal, que devem ser preservados por todas as pessoas, como obrigação e responsabilidade.

Art. 6º - O Município de Rurópolis tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, conforme dispõe a Constituição Federal, artigo 23, inciso XI.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - No exercício de sua autonomia, ao Município de Rurópolis compete, especificamente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;
- IV - criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual;
- V - constituir guardas municipais de: seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente cessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) cemitérios e serviços funerários;
 - d) limpeza pública, coleta domiciliar lixo.
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - promover a cultura e a recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar;
- XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas de proteção à infância, à juventude, ao idoso e aos deficientes, conforme critérios e condições fixados em lei Municipal,
- XIII - realizar programas de apoio às praticas desportivas;
- XIV - realizar programas de alfabetização;
- XV - realizar programas de defesa civil, tais como:
 - a) combate a incêndio;
 - b) prevenção de acidentes naturais;
 - c) de assistência às populações ribeirinhas e vicinais, na oportunidade das grandes enchentes, em cooperação com a União e o Estado;
- XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XVIII - executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas vicinais;
 - d) construção, conservação de estradas, praças, parques, jardins e hortos florestais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
 - f) desobstrução dos furos e igarapés;
- XIX - fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XX - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII - conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual e ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação de serviços de táxis;
- XXIII - instituir fundos municipais: para executar as funções públicas de interesse comum;

- XXIV - instituir previdência social a seus servidores;
- XXV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XXVI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo povo através do sistema proporcional, em número conforme o que estabelece o Art. 70 da Constituição Estadual, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Art. 10 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e às ciências;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;

g) à criação de Distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas às normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas do Município;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar senões e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, atendendo aos princípios de generalidade, permanência, eficiência e cortesia, e sua regulamentação dar-se-á através da lei, nos termos dos artigos 30, inciso V, e 175 da Constituição da República;

- VII - autorizar a alimentação e concessão de bens imóveis;
 - VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
 - IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;
 - X - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos e vantagens;
 - XI - aprovar o Plano Diretor do Município;
 - XII - autorizar consórcios com outros Municípios;
 - XIII - delimitar as áreas patrimoniais urbanas da sede e das Vilas do Município;
 - XIV - dar denominação ou autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XV - autorizar concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - XVI - criar Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - XVII - dispor sobre ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XVIII - dispor sobre a organização e prestação de serviços públicos.
- Art. 11 - Competem, privativamente, à Câmara Municipal, as seguintes atribuições:
- I - eleger sua Mesa, e distribuí-la na forma regimental;
 - II - elaborar o Regimento Interno;
 - III - organizar os seus serviços administrativos;
 - IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
 - V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, e sempre que viajar ao exterior;
 - VII - fixar os subsídios e a verba da representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
 - VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, proporcionais às bancadas, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros,
 - IX - convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, aceita pela Câmara;
 - X - dispor sobre organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - XI - autorizar referendo e plebiscito;
 - XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - XIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei;
 - XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
 - XV - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
 - XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - XVII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
 - XVIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.
- Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá encaminhar representação fundamentada, visando à intervenção do Estado no Município, conforme disposto no Art. 85, (e II, da Constituição do Estado.
- Art. 12 - Salvo disposição estabelecida nesta Lei, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de Resolução e os demais casos por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 13 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, com posse em sessão solene, a primeiro de janeiro, do ano em que se iniciar a legislatura.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo, no prazo de quinze dias, perante o presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente, sob pena de perda do mandato, salvo comprovada impossibilidade aceita pela Câmara.

Art. 14 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal.

§ 1º - Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro, do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores por índice oficial.

§ 2º - O reajuste da remuneração dos Vereadores obedecerá a critérios definidos em ato da Câmara Municipal.

Art. 16 - Os Vereadores, que obrigatoriamente deverão residir no Município, não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 16 - Perderá o Mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal,

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá uma graduação de pena, incluindo a advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato, para as faltas cometidas por Vereador, observando-se o procedimento previsto no § 2º.

Art. 17 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de moléstia, devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter diplomático, cultural, ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;

IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado;

§ 1º - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo;

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II.

Art. 18 - Será convocado o suplente nos casos de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença por motivo de doença por prazo superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, caso falem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 19 - Os Vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do artigo 64, da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 20 - A composição da Mesa da Câmara, o mandato e o ato de posse de seus membros, sua competência e demais atribuições serão definidos no Regimento Interno.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 22 - A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária, especial, ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará, de acordo com o estabelecido na legislação específica, observando o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º - Durante a Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo Único - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria simples da Câmara.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 24 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários ou Dirigentes municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 25 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

III - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

IV - requerer a convocação de Secretários ou Dirigentes municipais;

V - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma de Código de Processo Penal.

§ 3º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, no máximo, três, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara Municipal.

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis ordinárias;

III - leis delegadas;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 27 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - do prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - popular, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 28 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 29 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

II - regime jurídico, proveniente de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV - Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

Art. 30 - É da competência privativa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 31 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva ao Prefeito, salvo quando se tratar de emenda ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que os modifiquem, de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 32 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido desta Lei.

Art. 33 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

Art. 34 - O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 35 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso, do item e da alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio aberto ou secreto, a cargo da decisão de dois terços da Câmara.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 33, § 1º desta Lei.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Primeiro Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 36 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

§ 2º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado, exceto se a maioria dos Vereadores aprová-lo em Plenário.

Art. 37 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo Único - A lei disporá prioritariamente sobre as seguintes matérias:

- I - o Código Tributário do Município;
- II --o Código de Obras ou de Edificações;
- III - o Código de Postura;
- IV - o Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - o Plano Diretor do Município;
- VI - o zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII - a concessão de serviço público;
- VIII - a concessão de direito real de uso;
- IX - a alienação de bens imóveis;
- X - a autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 38 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, as matérias previstas no parágrafo único do artigo anterior e a legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

SUBSEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 39 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legislação, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 40 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com apoio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá:

- I - apreciação da prestação de contas do exercício financeiro, apresentado pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- II - cumprimento das diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo;
- III - acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária do Município;
- IV -- julgamento de regularidade ou não das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do Município.

Parágrafo Único - A prestação de contas do Prefeito Municipal, referente à gestão financeira do exercício correspondente, será apreciada e deliberada pela Câmara, no prazo máximo de noventa dias, após recebimento da documentação e parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41 - A prestação de contas, relativa à aplicação de recursos recebidos da União, do Estado e acordos com quaisquer entidades públicas de administração direta ou indireta, será apresentada de conformidade com o que dispuser o convênio ou acordo, sendo obrigatória sua inclusão na prestação de contas à Câmara através do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 42 - Se o Poder Executivo não cumprir a obrigatoriedade de apresentação das contas do exercício anterior até trinta e um de março do ano seguinte, a Câmara Municipal, por decisão da maioria simples de seus membros, elegerá uma Comissão de Vereadores para proceder à tomada de contas, com amplos poderes de exame e auditoria de toda a documentação disponível.

§ 1º - Concluída a tomada de contas, a Comissão apresentará ao Plenário parecer conclusivo sobre o encaminhamento a ser dado pela Câmara a respeito das contas e, conseqüentemente, sobre a responsabilidade do Prefeito.

§ 2º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal remeterão es suas contas anuais até trinta e um de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 43 - Cópias das contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil, após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei

§ 1º - A consulta às contas municipal dependentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação, apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público, pelo prazo fixado para o exame e a apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópias de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 44 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Parágrafo Único -- Implica crime de responsabilidade a não apresentação dos balancetes na data prevista.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 45 - O Prefeito, eleito pelo povo, é o chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para eleição do Prefeito e Vice-Prefeito aplicar-se-á o estabelecido no art. 29, II da Constituição Federal, no que couber.

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano em que se iniciar o mandato, perante a Câmara Municipal, que se reunirá em sessão solene.

§ 1º - Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de se reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dentro de quinze dias, perante o Juiz de Direito da Comarca com função eleitoral.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito no ato da posse prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO RUROPOLENSE E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES".

§ 3º - Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento disposto neste artigo em perda do mandato.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de cargos:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 49 - O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecendo a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º - Implica crime de responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 50 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos caso de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 51 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, ela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 52 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, na mesma forma de remuneração do Vereador, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários e dirigentes de órgãos;

III - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os dirigentes das autarquias, empresas e fundações públicas, sociedade de economia mista de que o Município detenha o controle acionário;

IV - exercer, com o auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um aos tributos arrecadados, bem como dos recursos recolhidos;

XI - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios:

a) trimestralmente, até o dia trinta do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da Receita e da Despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes;

b) até o dia trinta e um de março rio ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício.

XIII - promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

- XIV - decretar desapropriações nos termos da lei e instruir servidões administrativas;
 - XV - celebrar convênios, ou outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
 - XVI - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas, na forma regimental;
 - XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
 - XVIII - decretar situações de calamidade pública, nos casos previstos em lei;
 - XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
 - XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
 - XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
 - XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
 - XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
 - XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com integrantes da comunidade;
 - XXV - decidir sobre os requerimentos, as reclamações ou as petições que lhe forem dirigidos;
 - XXVI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - XXVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as prescrições legais;
 - XXVIII - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
 - XXIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 - XXX - elaborar o Plano Diretor do Município;
 - XXXI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município, nos prazos previstos nesta Lei.
- § 1º - Da documentação prevista nos incisos X, XI e XII, alíneas a e b, o Prefeito enviará cópia à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 73, 74 e 229 da Constituição Estadual, e 165, § 3º, da Constituição Federal.
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam da sua competência exclusiva.
- § 3º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 54 - São crimes de responsabilidade, apenados com perda, ao mandatos atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III - o exercício dos direitos públicos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes são definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 55 - Admitida a acusação contra o Prefeito por dois terços da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

- § 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E ASSEMELHADOS

Art. 56 - Os Secretários Municipais e assemelhados serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e ao exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais e assemelhados, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão nas Secretarias, Departamentos e Setores;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 67 - Os Secretários Municipais e assemelhados são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1º - Aplicam-se aos Secretários Municipais e assemelhados as disposições do artigo 58 desta Lei, no que couber.

§ 2º - São também crimes de responsabilidade dos Secretários Municipais e assemelhados a omissão dolosa, o tráfico de influência e a corrupção.

§ 3º - Os crimes não prescrevem com o afastamento ou demissão do cargo.

§ 4º - Os Secretários Municipais e assemelhados serão julgados pela Câmara nos crimes de responsabilidade, facultada ampla defesa, importando a condenação em afastamento obrigatório da função e proibição de exercer qualquer cargo público municipal, pelo prazo de até quatro anos, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e administrativa a que estiverem sujeitos.

Art. 58 - Os Secretários Municipais e assemelhados são obrigados:

I - a comparecer perante a Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, quando convocados, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

II - a responder, no prazo de trinta dias, pedidos de informações encaminhados, por escrito, pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento, ou de resposta ao pedido de informações, importará em crime de responsabilidade, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 59 - Os Secretários Municipais e chefes de Departamentos, independentemente de convocação, poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, mediante entendimento prévio com a presidência respectiva, para debater matérias em tramitação ou expor assuntos relevantes de sua pasta.

Art. 60 - Aplicam-se as disposições desta seção aos dirigentes de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, de que o Município detenha o controle acionário.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 61 - A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção dos Conselhos Municipais.

SEÇÃO II

DOS DISTRITOS E DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 62 - A lei disporá sobre o funcionamento dos atuais, e sobre criação, estruturação, atribuições e extinção dos Distritos Municipais.

Art. 63 - A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de órgãos da administração indireta no Município.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 64 - O Município instituirá através de lei específica o regime jurídico de seus servidores, planos de carreira, cargos e salários, da administração direta e indireta, autarquias e fundações, nos termos que estabelece a Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurada à administração direta e indireta, autarquias e fundações, a isonomia de vencimentos do mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens em função da natureza ou local de trabalho.

§ 2º - O Município, através de seus Poderes, estabelecerá, mediante atos de seus titulares, a política geral de recursos humanos que objetiva dar aos servidores públicos municipais, formação, aperfeiçoamento, integração técnico-cultural e operacional, vinculando essas ações aos planos de cargos, funções, empregos e salários de pessoal.

§ 3º - Os direitos, obrigações, aposentadorias e normas que regem a movimentação dos servidores públicos municipais serão definidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município.

§ 4º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu, sob inventário, os bens imóveis e equipamentos do Município que estavam sob sua guarda.

§ 5º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravios ou danos de bens municipais.

Art. 65 - O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

- I - vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- II - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, tomando por base o mês de dezembro;
- III - duração do trabalho normal não superior a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- IV - licença-paternidade, pelo prazo mínimo de cinco dias, nos termos da lei;
- V - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, e pagas antecipadamente;
- VI - licença à gestante ou à mãe adotiva de criança de até um ano de idade, com todos os direitos e vantagens, com a duração de cento e vinte dias;
- VII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- VIII - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;
- IX - especial proteção à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho, comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro;
- X - demitido, se absolvido pela justiça na ação referente ao ato que lhe deu causa, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos;
- XI - ato de amamentar o filho pela servidora até que este complete seis meses de idade, durante a jornada de trabalho, e a dois descansos especiais de meia hora cada um, caso haja ou não creche no local de trabalho;
- XII - os cargos de direção e assessoramento superior da administração indireta, exceto de titular de órgãos, como sendo privativos dos mesmos, respeitados os critérios de mérito e aptidão, na forma da lei;
- XIII - afastamento de seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos, quando eleito para a diretoria de sua entidade sindical.

Art. 66 - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 67 - Para o provimento de quaisquer cargos e funções que, em seu conjunto de atividades, requeiram para seu desempenho, formação superior, ou técnica específica, será exigida habilitação em órgão oficial da respectiva categoria, quando houver, qualquer que seja a forma de provimento.

Art. 68 - Os nomeados para cargo titular de departamento e diretoria, apresentarão, antes do término da investidura, declaração de bens que será publicada em órgão oficial.

Art. 69 - É obrigatória a constituição de comissão interna de prevenção de acidentes nos órgãos públicos municipais, de acordo com a lei.

Art. 70 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos para o exercício do cargo.

Art. 71 - A primeira investidura no cargo público dar-se-á mediante concurso público, de provas e títulos, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 72 - Os cargos comissionados, definidos em lei, serão de livre escolha, nomeação e exoneração dos chefes do Poder Executivo e Legislativo, respectivamente.

Art. 73 - O pessoal contratado para obras ou serviços temporários, obedecerá aos critérios fixados em lei municipal, que determinará o tempo e as condições de excepcionalidade para estas contratações.

Art. 74 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito à remuneração;

II - servidor público, investido na função de Vereador, fará opção entre a remuneração de seu cargo ou os subsídios da Vereança, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação das funções e da remuneração, exceto nos casos previstos na Constituição Federal;

III - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do seu cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

IV - em qualquer hipótese que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 75 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, conforme definido em lei.

Art. 76 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes cargos:

I - na área de magistério, dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 77 - O patrimônio municipal é constituído de bens, direitos e obrigações, que por destinação constitucional) e leis, a ele são concedidos.

Art. 78 - Os bens municipais constituem-se:

I - bens imóveis;

II - bens móveis;

III - direitos e ações;

IV - outros bens a qualquer título.

Art. 79 - Os bens imóveis são constituídos pelos imóveis edificados e terras constantes da concessão feita pela Lei Provincial, denominada Primeira Léguas Patrimonial, e por outras que se vierem incorporar ao patrimônio municipal.

Art. 80 - O Município mantém em toda a sua plenitude o sistema de enfiteuse para exploração econômica de seu patrimônio imobiliário atual ou que venha a ser incorporado em decorrência de doação ou aquisição de terras.

§ 1º - O laudêmio, cobrado nos contratos de concessão de enfiteuse, será de três pontos percentuais em todos os contratos firmados com o Município, na vigência desta Lei.

§ 2º - Ficam suprimidas, em todos os contratos já firmados com o Município, as alíquotas variáveis de laudêmio, devendo ser aplicada a taxa única de três pontos percentuais em todos os títulos, mesmo por traspasse e/ou transferência, excetuando-se os contratos em cujos títulos não estejam expressamente mencionados os percentuais de laudêmio, prevalecendo, nestes atos, o que dispõe o artigo 686 do Código Civil.

Art. 81 - Compete ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, e fixar normas que objetivem a clareza dos registros e avaliação dos bens para fins patrimoniais.

Parágrafo Único - Para efeito do que trata este artigo, é respeitada a competência da Câmara, através de sua Mesa Diretora, quanto aos bens empregados nos seus serviços.

Art. 82 - A alienação de bens depende, em qualquer hipótese, de autorização legislativa, e a doação fica sujeita aos princípios e normas de licitação pública fixados a nível federal e estadual, precedidos de avaliação.

Art. 83 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e competente autorização legislativa.

Art. 84 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, de acordo com o interesse público.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e temporário.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 85 - O Município estabelecerá, através de lei, respeitados os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação Federal ou Estadual deles decorrentes, e disporá no que couber, sobre:

- I - finanças públicas;
- II - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- III - matéria orçamentária e fiscalização financeira;
- IV - tributação.

SEÇÃO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 86 - O Sistema Tributário Municipal é constituído pelo poder constitucional do Município de decretar, administrar e arrecadar os tributos de sua competência.

§ 1º Os tributos municipais compõem-se de:

- I - impostos;
- II - taxas;
- III - contribuição de melhoria.

§ 2º - O Código Tributário Municipal, aprovado através de lei municipal, conterà as disposições constitucionais sobre direito financeiro, normas tributárias em geral de administração e arrecadação dos tributos municipais, bem como das limitações do poder de tributar, e demais normas que objetivem a melhoria do sistema tributário.

§ 3º - Os tributos municipais devem ser recolhidos através da rede bancária, prioritariamente nos bancos oficiais.

Art. 87 - Compete ao Prefeito Municipal fixar, através de decreto, os índices oficiais de correção financeira da base de cálculo dos tributos municipais, observadas as disposições fixadas pela União, aplicáveis ao Município.

Art. 88 - O Município criará colegiados, constituídos, prioritariamente, por servidores com formação técnica especializada e contribuintes, indicados por entidades representativas de categorias econômica e profissional, com atribuições para formar:

- I - o Conselho de Contribuintes;

II - a Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento;

III - a Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal.

Parágrafo Único - O Conselho de Contribuintes e as Comissões consultivas serão propostos à Câmara Municipal por iniciativa do Poder Executivo, cujos projetos de lei devem incluir as funções, atribuições, competência e normas de funcionamento.

Art. 89 - A concessão de isenção, de anistia de tributos municipais e a remissão de dívidas dependerão de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I DOS IMPOSTOS

Art. 90 - Compete ao Município a instituição de impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os bens de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal e legislação federal complementar.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser progressivo, de forma a assegurar, também, a função social da propriedade, assim definida em lei municipal.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto nos casos em que a atividade principal do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto referido no inciso IV adotará alíquotas diferenciadas de acordo com a natureza do serviço, respeitado o disposto no Código Tributário do Município.

SUBSEÇÃO II DAS TAXAS

Art. 91 - As taxas são instituídas em razão do poder de polícia do Município ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1º - As taxas serão instituídas por lei, e poderão ter fato gerador ou base de cálculo idêntico ou equivalente ao de Imposto ou da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Lei municipal fixará, a quando da criação das taxas, o fato gerador, base de cálculo e contribuinte, especificamente, para cada taxa instituída.

SUBSEÇÃO II! DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 92 - A Contribuição de Melhoria é devida pelos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fixará, mediante decreto, os critérios e condições para a aplicação do tributo, arrecadação, recolhimento, bem como a base de cálculo e os respectivos critérios de avaliação e valorização dos imóveis beneficiados pelas obras públicas executadas à conta de recursos municipais.

SUBSEÇÃO IV DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 93 - Constituem Rendas Diversas da Receita Municipal as constantes de:

I - preços públicos;

II - tarifas;

III - outros ingressos.

§ 1º - Os preços públicos serão instituídos por lei, fixados e atualizados, observando-se a legislação específica de direito financeiro e demais disposições regulamentares dos poderes responsáveis pela condução da política econômico-financeira. Os preços públicos destinam-se à cobertura financeira decorrente da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial e/ou exploração econômica que o Município desenvolva.

§ 2º - Na fixação dos preços públicos, a lei estabelecerá as condições básicas compatíveis com o mercado e normas de atualização monetária.

§ 3º - Os ingressos diversos se constituirão em Rendas Diversas, e ficam condicionados às disposições específicas do Poder Executivo, que fixará os valores, a contraprestação e as formas de reconhecimento desses ingressos.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 94 - O Sistema de Planejamento Municipal incluirá as leis de iniciativa do Poder Executivo, cujos meios de execução serão consubstanciados em:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamentos anuais.

§ 1º -- A lei que fixar o Plano Plurianual indicará os objetivos e metas para as despesas de capital, detalhadas as metas e recursos financeiros para os programas de duração continuada.

§ 2º - O Plano Plurianual, de cuja elaboração participarão representantes de entidades da sociedade civil, será apresentado à Câmara Municipal até o dia primeiro de agosto e submetido à apreciação e deliberação até o dia trinta de setembro, devendo ser aprovado no primeiro ano do mandato do Prefeito, tendo vigência de quatro anos.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e diretrizes gerais do Orçamento Municipal, e disporá sobre as alternativas na legislação, devendo ser apresentada à Câmara Municipal até o dia trinta de abril, e submetida à apreciação e deliberação até o dia trinta de junho.

§ 4º - O Orçamento Anual será apresentado ao Poder Legislativo até o dia trinta e um de outubro e deverá ter deliberação até o dia quinze de dezembro, para vigorar no exercício financeiro fiscal do ano seguinte.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal do Município, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município;
- II - o orçamento de investimentos;
- III - o orçamento de seguridade social de administração direta e indireta.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da Receita e fixação da Despesa, não se incluindo na proibição a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da Receita, nos termos da lei.

§ 7º - As emendas aos projetos de lei do Orçamento Anual e de Diretrizes Orçamentárias obedecerão ao que estabelecem os parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 8º - A lei disporá sobre a criação do Conselho Orçamentário.

Art. 96 - Sem prejuízo de cumprimento da legislação federal sobre a matéria, são vedados no orçamento do Município:

- I - início de programa ou projeto não incluído no Orçamento Anual;
- II - realização de despesas que excedem os critérios orçamentários ou adicionais;
- III - abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - concessão ou utilização de créditos limitados;
- V - transposição ou transferência de recursos de órgãos ou categorias, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Obedecido o disposto no artigo 4º desta Lei, o Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, ou outros instrumentos congêneres de interesse do Município, com a União, Estados, Municípios ou Entidades Públicas e Privadas, estando, entretanto, sujeito à fiscalização da aplicação desses recursos pela Câmara Municipal.

§ 2º - Caberá ao Prefeito Municipal, a responsabilidade de enviar à Câmara Municipal, todos os meses, até o dia dez do mês subsequente, cópias de todos os convênios ou outros instrumentos congêneres e com a procedência e finalidade, bem como os planos de aplicação dos mesmos para conhecimento do Legislativo Municipal.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, implicará crime de responsabilidade.

§ 4º - As despesas com publicidade de qualquer órgão de administração direta ou indireta somente poderão ser feitas quando constarem da dotação orçamentária do órgão ou unidade administrativa, não podendo ser superiores a um por cento da dotação de cada Poder.

Art. 96 - A realização da despesa será feita mediante:

- I - inclusão no Orçamento Anual;
- II - programação financeira de desembolso;
- III - atualização através do ordenador da despesa.

SEÇÃO IV

DAS NORMAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 97 - O sistema de controle interno será exercido pelo Poder Executivo, objetivando:

- I - permitir ao controle externo, condições ao exame da execução orçamentária;
- II - examinar e avaliar os resultados da execução das metas programadas e projetos;
- III - acompanhar analiticamente os resultados da execução orçamentária;
- IV - apoiar, com serviços de auditoria, a efetiva credibilidade dos relatórios, mapas e demonstração financeira.

Art. 98 - As disponibilidades financeiras do Município, da administração direta ou indireta, serão prioritariamente depositadas em instituições financeiras oficiais sob controle da União e do Estado.

Art. 99 - O Município, obedecendo aos princípios gerais de Direito Financeiro e legislação complementar federal, organizará seu sistema contábil de modo a evidenciar os fatos, através de registros dos atos administrativos, financeiros e patrimoniais para apuração de resultados, conforme dispõe a lei.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 100 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a se constituir um instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 101 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Estado;
- VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII - garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementar e promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 102 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 103 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

- I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;
- II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 104 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica solicitada aos órgãos competentes da administração pública e ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 105 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, aos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

- I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;
- II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 106 - A educação, de responsabilidade direta do Poder Público Municipal, observado o disposto no artigo anterior, será, prioritariamente, a da pré-escola e do ensino fundamental, aplicando vinte e cinco por cento de sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal somente atenderá à escolaridade posterior ao ensino fundamental, quando houver atendido, em quantidade, àquilo que lhe cabe até esse nível de escolaridade.

Art. 107 - O dever do Município de Rurópolis para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - promover, contando com a colaboração dos demais poderes públicos da sociedade, o recenseamento dos educandos, especialmente da educação pré-escolar e do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência escolar;
- II - ministrar a educação pré-escolar, com atendimento em creches e em pré-escola, à criança de zero a seis anos de idade, sendo de zero a dois anos em creches, e, de três a seis anos, em pré-escola;
- III - ministração de ensino fundamental, em caráter obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiverem acesso a esse grau de ensino na idade própria;
- IV - dar atendimento especializado, nas áreas prioritárias da educação pré-escolar e ao ensino fundamental, aos portadores de deficiência de qualquer ordem e aos superdotados, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- V - promover, progressivamente, contando com a colaboração da União, do Estado e da iniciativa privada, a universalização do ensino fundamental, da educação pré-escolar e a erradicação do analfabetismo, áreas prioritárias de atuação municipal de educação.
- VI - dar atendimento suplementar aos educandos, na educação pré-escolar e no ensino fundamental, através de programas de alimentação escolar, assistência à saúde, material didático-escolar e também serviços de transporte escolar, especialmente nos distritos mais afastados;
- VII - ofertar ensino no turno regular, adequado à condição daqueles que não tiveram acesso às escolas na idade própria;
- VIII - ofertar ensino supletivo, com todas as características próprias, aos adultos e educandos fora da faixa etária de atendimento normal do ensino fundamental, se assim o desejam;
- IX - estender, em caráter gratuito e obrigatório, gradativamente, a ação municipal a outro tipo de ensino subsequente ao fundamental, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica;
- X - garantir ensino livre à iniciativa privada, inclusive com liberdade de opção pelo sistema de ensino de sua preferência, manifestada expressamente dentro de cinco anos depois de instituído e efetivamente organizado o sistema municipal de educação;
- XI - proibir as instituições de ensino do sistema municipal de reter documentos escolares originais, sob qualquer pretexto.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório, e gratuito, tanto da educação pré-escolar, quanto do ensino fundamental, é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório, de que trata o parágrafo anterior, ou a sua oferta irregular, importam em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 108 - A liberdade de ensino à iniciativa privada será assegurada mediante as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - cumprimento das normas de educação estadual e as específicas da educação municipal, em caso de opção pelo respectivo sistema de ensino;
- III - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, representado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 109 - O Município de Rurópolis, verificadas as necessárias condições, poderá exercitar direito consagrado constitucionalmente, de organizar seu próprio Sistema de Ensino, contando, para este fim, com a colaboração da União e do Estado do Pará, dando, assim, feição própria à sua educação, respeitadas as determinações contidas em lei.

Art. 110 - Entende-se como Sistema Municipal de Ensino a organização fixada pelo Poder Público, compreendendo:

- I - princípios, fins e objetivos da ação educativa;
- II - normas que assegurem unidade e coerência de organização do Sistema, como parte integrante do sistema social do Município;
- III - órgãos e serviços por meio dos quais se promoverá a ação educativa.

Art. 111 - O Sistema Municipal de Ensino de Rurópolis será instituído por lei e constituído órgão executivo, representado pela Secretaria Municipal de Educação, e órgão normativo, representado pelo Conselho Municipal de Educação e pelos demais serviços de orientação e apoio educacional, supervisão escolar e inspeção, ficando este último integrado à ação do Conselho Municipal de Educação, que exercerá, também, ação fiscalizadora e avaliadora.

Parágrafo Único - Ao Poder Público Municipal competirá organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino do Município.

Art. 112 - Compõem, como integrantes, o Sistema de Ensino Municipal:

- I - a rede de escolas municipais;
- II - as escolas da iniciativa privada, optantes do Sistema Municipal de Ensino, e as que forem criadas e autorizadas a funcionar após a instituição do mesmo;
- III - as escolas da rede pública estadual que, por força de convênio ou ato do Poder Público, tenham passado à gestão municipal.

Art. 113 - O Conselho Municipal de Educação será criado por lei municipal e se comporá de educadores, representativos dos diversos segmentos da educação municipal, e terá número de componentes e competência que a lei lhe outorgar.

Parágrafo Único - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse e seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer outra função pública.

Art. 114 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, tomando-se por base o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º - A fixação dos conteúdos mínimos obedecerá a critérios gerais que evitem o tolhimento de liberdade de formulação dos programas pelas escolas.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, se constituirá em disciplina dos horários normais das escolas da rede municipal, podendo versar sobre qualquer religião.

§ 3º - Será obrigatório o ensino da História de Rurópolis e das noções básicas de Ecologia nas escolas municipais.

§ 4º - Será obrigatório nos cursos fundamentais e subsequentes, o ensino de noções básicas de agricultura e pecuária com ênfase nas realidades regionais, observando o grau de complexidade crescente.

Art. 115 - O Poder Público Municipal, com a colaboração do Estado e da União, desenvolverá esforços no sentido da continuada capacitação de recursos humanos da educação, em termos de treinamento e cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação, visando sempre à melhoria de qualidade de ensino.

Art. 116 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, com a adequação ao Plano Estadual e no Plano Nacional de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração de esforços e ações, objetivando:

- I - a erradicação do analfabetismo no Município;

- II - a universalização do atendimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- III - a melhoria da qualidade de ensino;
- IV - a qualidade ou a formação para o trabalho, ao nível do ensino ministrado pelo Município;
- V - a capacitação e a valorização técnica e profissional dos recursos humanos da educação municipal;

VI - a promoção humanística, científica e tecnológica do Município, do Estado e do Brasil.

Parágrafo Único - A não apresentação do Plano Municipal de Educação, com deliberação e aprovação final pela Câmara Municipal, implicará crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 117 - Os recursos públicos serão destinados, prioritariamente, às escolas públicas, devendo o Município de Rurópolis aplicar, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de taxas e impostos, compreendida também a proveniente de transferências de qualquer natureza, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A destinação dos recursos públicos ou sua distribuição assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e gratuito, nos termos dos Planos de Educação, e exclusivamente a esse ensino, enquanto perdurarem as condições para a instituição e a adoção, pelo Poder Público Municipal, do ensino subsequente ao fundamental.

§ 2º - Nos dez primeiros anos de promulgação da presente Lei Orgânica, existindo ensino público municipal subsequente ao fundamental, o Poder Público deverá obrigatoriamente, empregar, do ensino fundamental, autorizar a compra de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a serem aplicados em educação, com vistas à alienação do analfabetismo e na universalização do ensino fundamental.

§ 3º - Os programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e transporte, previstos na Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros, que não os decorrentes da normal aplicação em educação, observados os percentuais determinados na presente lei.

§ 4º - A educação pré-escolar e o ensino fundamental, públicos, terão como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, proveniente dos recursos federais e estaduais devidamente transferidos, além dos recursos próprios do Município.

§ 5º - Os recursos destinados à Educação Municipal serão aprovados mediante planos apresentados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 118 - Os recursos públicos podem também ser destinados às escolas da iniciativa privada, devidamente aprovadas mediante planos apresentados pelo Conselho Municipal de Educação.

- I - sejam aconfessionais, filantrópicas ou comunitárias;
- II - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus resultados em educação;
- III - assegurem, em caso de dissolução, a destinação de seu patrimônio a outras instituições congêneres, sem finalidades lucrativas;
- IV - realizem a educação pré-escolar ou ministrem o ensino fundamental.

Art. 119 - No Plano Municipal de Educação assegurar-se-á manutenção de escola fundamental para comunidades com um mínimo de dez alunos.

§ 1º - Inexistindo, no distrito ou na localidade, escola com a condição de atendimento público de ensino, ou esgotadas as vagas nas classes existentes, poderá o Poder Público Municipal, a fim de diminuir o déficit escolar, concorrendo para a universalização do ensino fundamental, autorizar a compra de vagas, através de bolsas de estudo do mesmo valor unitário que dispensa aos estudantes nas escolas da iniciativa privada.

Art. 120 - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas, através de programas especiais, destinadas à diminuição da repetência escolar, ao atendimento de educandos, menores carentes, deficientes de qualquer ordem, adultos e superdotados, bem como à capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação, de conformidade com as propostas apresentadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 121 - O Município de Rurópolis, através de sua Secretaria Municipal de Educação, apresentará, anualmente, relatório de execução financeira das despesas com a educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos respectivos e ressaltando os valores oriundos de percentuais determinados em lei, para a aplicação e aplicados efetivamente, bem como seus efeitos na manutenção e

desenvolvimento do ensino público municipal, encaminhado tal relatório à apreciação preliminar do Conselho Municipal de Educação, e, trinta dias após o encerramento do exercício financeiro, à Câmara Municipal, para os devidos fins.

Art. 122 - Que a Secretaria Municipal de Ensino crie um organismo para formular programa de saúde destinado a todas as escolas, dando maior ênfase à saúde preventiva, proporcionando palestras e seminários nas escolas, com pessoas formadas nas áreas de saúde, além do que deverá constar no currículo escolar, que deve ser dado pela escola.

Art. 123 - A Secretaria Municipal de Ensino deve proporcionar um intercâmbio educacional entre os Municípios da região, visando ao conhecimento e à aplicação de atividades no campo de ensino.

Art. 124 - As novas escolas, a serem construídas pelo Poder Público Municipal, objetivarão o atendimento prioritário às vicinais e à população mais carente, onde, comprovadamente, seja constatada a falta de vagas, quer quanto à educação pré-escolar, quer quanto ao ensino fundamental.

Parágrafo Único - Para indicação dos locais de construção das escolas, serão ouvidas as entidades representativas da comunidade e consideradas as suas sugestões, atendidas no possível, relativamente ao local de construção e materiais empregados, consideradas as condições climáticas.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 125 - O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, sendo apoiado, preservado e estimulado o desenvolvimento das ciências, das artes, e da cultura em geral.

§ 1º - A cultura é considerada bem social, de livre acesso e direito a todos.

§ 2º - A cultura popular, com base na criatividade e no saber do povo, manifestada sob todas as suas formas, inclusive o carnaval e o folclore, merecerá especial amparo e proteção do Poder Público Municipal, incluídas as demais manifestações culturais de origens indígenas e africanas e dos demais grupos participantes do nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade.

§ 3º - As produções e obras de autores e artistas nacionais, especialmente as dos paraenses, sobre quaisquer manifestações culturais, merecerão do Poder Público Municipal devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da lei.

Art. 126 - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições culturais, com a finalidade de exibir em praça pública espetáculos teatrais, musicais e atividades afins.

Art. 127 - O Poder Público criará os meios necessários e suficientes para garantir os aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através de:

I - oferecimento de estímulo ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - recursos do Poder Público e buscando-se os benefícios da legislação que incentiva a cultura, para que sejam editadas ou reeditadas obras inéditas ou relevantes de autores locais;

III - incentivo à divulgação da História, das tradições locais datas comemorativas de alta significação;

IV - levantamento do patrimônio cultural do Município, com o objetivo de recuperar valores perdidos, escrever a História das comunidades e inventariar os bens dignos de preservação.

Art. 128 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense e Ruropolense e nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas, tecnológicas e artesanais, carnavalescas e folclóricas;

IV - obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - criação de um Arquivo Público onde se preservem documentos, livros e todas as informações que possam contribuir para manter a memória do Município;

VI - criação de um Museu da Imagem e do Som, em plenas condições de utilizar os meios tecnológicos disponíveis para perenizar depoimentos, imagens e cenários dignos de serem preservados para a posteridade;

Parágrafo Único - É dever do Município resgatar, preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual,

plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais, sem fins lucrativos e de utilidade pública.

Art. 129 - O Poder Público assegurará os meios de circularem amplamente as informações culturais, através de:

I - criação de espaços para o pleno e livre exercício da atividade cultural;

II - fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, dando apoio técnico-financeiro ao incentivo das manifestações culturais, sem fins lucrativos.

Art. 130 - O Município assume integralmente e cumprirá o artigo 216 da Constituição Federal, que explicita normas sobre o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 131 - O Poder Público Municipal exercerá atuação nas áreas culturais, através de uma Secretaria de Cultura, criada com tal finalidade, cujas características e funções serão as seguintes:

I - terá autonomia suficiente, mas não absoluta, para gerir atividades culturais, respeitando as atribuições legais do Conselho Municipal de Cultura, com o qual trabalhará harmoniosamente;

II - será dada uma infra-estrutura própria à Secretaria de Cultura, com recursos humanos e materiais capazes de atender às necessidades culturais, tendo suas disponibilidades financeiras previstas no Orçamento Anual do Município;

III - à Secretaria de Cultura ficarão vinculados os espaços culturais que o Município possua, ou venha a criar, como bibliotecas, museus, arquivos públicos e outros;

IV - o Conselho Municipal de Cultura será ouvido quanto à nomeação do titular da Secretaria de Cultura;

V - o Município investirá na formação e no aperfeiçoamento de pessoal especializado nos vários setores culturais, através de cursos, bolsas e intercâmbios com instituições congêneres.

Art. 132 - Será elaborado um Plano Municipal de Cultura, anual ou plurianual, com garantia de recursos próprios, e que sejam provenientes do Orçamento Municipal ou de fontes alternativas de financiamento.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será elaborado e executado conjuntamente pela Secretaria de Cultura, pelo Conselho Municipal de Cultura e pelos produtores autônomos, organizados em entidade.

Art. 133 - De acordo com o disposto no inciso VI, do artigo 192, da Constituição Federal, fica criado o Fundo Municipal de Cultura, com recursos provenientes de percentual sobre a taxa de cinco por cento que incide sobre o Imposto de Renda de empresas instaladas na região, com objetivo de garantir a sustentação e incremento das atividades culturais.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura será gerenciado pelo Poder Municipal, através da Secretaria de Cultura, com a participação do Conselho Municipal de Cultura e de entidades representativas da área cultural.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 134 - É dever do Município fomentar a educação física e as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados, no que couber, o que dispõem os artigos 217, da Constituição Federal, e 288, da Constituição Estadual, procedidas as necessárias adaptações à esfera municipal.

Art. 135 - A educação física e o desporto escolar serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, enquanto atividades pedagógicas e práticas escolares, meramente decorrentes de educação física, e pela Fundação Cultural do Município de Rurópolis, enquanto práticas de lazer e atividades físicas e desportivas das comunidades, como manifestações culturais da população.

Art. 136 - A partir de indispensáveis exame e avaliação médicos, quando for o caso, o Poder Público Municipal incentivará as práticas desportivas:

I - com a criação e manutenção de áreas próprias de esportes em praças e escolas públicas municipais;

II - reservando espaços para a prática de atividades físicas, com material apropriado e recursos humanos qualificados para a educação física, que é disciplina curricular, regular e obrigatória no ensino fundamental;

III - no apoio ao servidor público municipal que, como atleta, for selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais, o qual terá, no período de duração

das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo, inclusive, de ascensão funcional.

Art. 137 - O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações esportivas beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as escolares terão prioridade do uso de instalações esportivas de propriedade do Município ou na cessão de outras, pertencentes a terceiros, com interveniência do Município.

Art. 138 - O Município proporcionará meios de recreação sadia à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes e/ou livres, em forma de praças, parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como bases físicas de recreação urbana;

II - construção, equipamento e manutenção de parques infantis, centros comunitários e outras áreas de lazer coletivo.

§ 1º - Aos portadores de deficiências orgânicas, o Poder Público deverá proporcionar condições necessárias à prática da educação Física, do esporte e do lazer.

§ 2º - Fica o Município de Rurópolis obrigado a executar as disposições inseridas nos artigos 217, da Constituição Federal, e 288, da Constituição Estadual, alusivas à prática dos desportos.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 139 - O Poder Público assume, na área do Município, as disposições inseridas nas Constituições Federal e Estadual, que tratam, detalhadamente, da saúde pública e do saneamento básico, realçando, no texto desta Lei Orgânica, alguns pontos fundamentais.

Art. 140 - Sendo a saúde direito de todos e dever do Município, fica assegurado a todos o atendimento médico emergencial, nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, da área municipal.

Art. 141 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui o Sistema Municipal de Saúde, previsto nos textos constitucionais, sendo organizado segundo as diretrizes federais e estaduais, e mais as seguintes:

I - os serviços sanitários serão adequados às diversas realidades epidemiológicas;

II - a população disporá sempre de serviços de saúde com superior qualidade, tendo acesso fácil a eles em todos os níveis;

III - o Poder Público implantará um Pronto Socorro Municipal, perfeitamente equipado e em condições de atender à população durante as vinte e quatro horas do dia;

IV - serão criados e equipados postos médicos necessários para responder às necessidades populares, tanto nos bairros como nas comunidades interioranas.

Art. 142 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o comando das ações e dos serviços de saúde, com as suas atribuições fixadas na lei.

Art. 143 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito ao Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado e da União e de outras fontes alternativas.

Parágrafo Único - O conjunto de recursos destinados aos serviços de saúde do Município constituirá o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 144 - Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

II - desenvolver ações no campo de saúde ocupacional;

III - garantir, aos profissionais de saúde, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de sua atividade em todos os níveis.

Art. 145 - O Governo Municipal, por meio dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cuidará para que sejam respeitadas as leis referentes à Previdência e Assistência Social do trabalhador do campo e da cidade, no que se refere à aposentadoria e assistência nas enfermidades.

§ 1º - Criará um órgão de fiscalização das condições dos trabalhadores urbanos e funcionários públicos, assegurando-lhes os direitos estabelecidos pelas leis trabalhistas.

§ 2º - Cuidará também para que sejam respeitados os idosos e aposentados, assegurando-lhes prioridades nos estabelecimentos de saúde pública.

Art. 146 - Os planos municipais da Previdência Social serão estabelecidos e executados através da lei, elaborada com a participação do Poder Público e dos servidores públicos, estes, representados por seus órgãos de classes.

- Art. 147 - O Setor Público incentivará programas e ações de saúde acessíveis a todos os setores da sociedade, especialmente aos setores mais carentes.
- Art. 148 - Estes programas deverão estar voltados, principalmente:
- I - a atendimento ao menor carente;
 - II - aos casos de epidemias registradas especificamente na região, tais como malária, hepatite, leishmaniose e etc;
 - III - aos casos de enfermidade na população em geral.
- Art. 149 - Para que se viabilize a medicina preventiva, será criado um programa efetivo de saúde, com aplicação de verba municipal, visando a orientar o povo nos seguintes aspectos de prevenção e higiene:
- I - consumo e tratamento de água;
 - II - uso de instalações sanitárias;
 - III - utilização e aproveitamento dos alimentos;
 - IV - conservação dos alimentos e higiene no lar;
 - V - aplicação dos primeiros socorros no lar;
 - VI - cuidados básicos no período de gestação;
 - VII - utilização de ervas e outras substâncias naturais, próprias de medicina caseira;
 - VIII - a prevenção de acidentes no trabalho.
- Art. 150 - Na contratação de médicos, o governo cuidará para que sejam pessoas capacitadas nos diversos ramos da medicina, especialmente na pediatria, na ginecologia, na ortopedia e no atendimento Clínico Geral.
- Art. 151 - Outrossim, cuida-se, por meio de fiscalização rigorosa, que as instalações hospitalares sejam providas de uma boa higiene.
- Art. 152 - Concede-se, como fator de fundamental importância, a assistência dentária adequada a toda a população. Para que isso se viabilize, o governo cuidará que:
- I - a unidade de saúde pública tenha um odontólogo para atender à população carente;
 - II - as escolas recebam visitas periódicas de cirurgiões-dentistas, para a extração de dentes ou aplicação de flúor, bem como as orientações básicas de higiene bucal.
- Art. 153 - O Sistema Único de Saneamento terá nos termos da lei, competência para participar da formulação da política e execução das ações de saneamento básico, e colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive do trabalho.
- Parágrafo Único - A Secretaria de Obras e Saneamento caberá o cuidado especial de promover:
- I - a construção de esgotos e instalações sanitárias, dentro do perímetro urbano, na sede do Município e nas agrovilas existentes na área Municipal;
 - II - a fiscalização e o tratamento do abastecimento de água.
- Art. 154 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde com as seguintes atribuições:
- I - elaborar os programas de saúde para o Município e cuidar de sua execução;
 - II - avaliar as etapas realizadas e cobrar do Executivo as negligências cometidas;
 - III - ouvir as queixas da população sobre o atendimento médico e fiscalizar todas as unidades hospitalares e gabinetes dentários;
 - IV - fiscalizar o sistema de abastecimento de carnes e peixes, a venda de conservas e enlatados nos estabelecimentos comerciais, a venda de medicamentos em todas as farmácias e drogarias, atentando para o abuso de mercadorias estragadas por prazos vencidos.
- Parágrafo Único - Caberá ao Conselho estabelecer períodos extraordinários de reuniões para deliberar sobre os incisos acima.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 155 - A Assistência Social, enquanto direito de cidadania e dever do Município, é a política social que prevê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.
- Art. 156 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Município:
- I - municipalizar os programas voltados para a assistência social no que concerne à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas e aos alcoólatras;

- II - legislar e normatizar, com a participação popular, sobre matéria de natureza financeira, política e programática, na área de assistência social, respeitando as diretrizes dos princípios envolvidos na política de assistência social;
- III - elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área de assistência social, considerando o Município como instrumento de atendimento;
- IV - respeitar a igualdade nos direitos de atendimento, sem qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, religião, costume, posição política e ideológica;
- V - garantir acesso aos direitos sociais básicos;
- VI - manter mecanismo de informação e divulgação dos serviços de assistência social;
- VII - gerir os orçamentos próprios, bem como aqueles recursos repassados por outras esferas de governo ou, privadas;
- VIII - promover na área de assistência pública, a implantação de jornadas sociais nos bairros de população carente, visando:
 - a) orientação social, individual e familiar;
 - b) ao encaminhamento a órgãos e entidades públicos e particulares;
 - c) à articulação com os demais órgãos sociais da comunidade.
- IX - dar aos educandos atendimento suplementar na educação pré-escolar e ensino fundamental, através de programas de alimentação escolar, assistência à saúde, material didático e transporte, procurando desenvolver uma ação conjunta com os demais órgãos responsáveis.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 157 - O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;
- VII - as passagens dos transportes coletivos sofrerão as majorações determinadas pelo Governo do Município com base no Governo do Estado;
- VIII - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 158 - A família, base da sociedade, tem planos e programas de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 1º - Para efeito de proteção do Município é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar.

§ 2º - A família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Município apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecidas a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais.

§ 3º - O Poder Público assegurará a assistência à família e a ceda um de seus integrantes, criando mecanismos para impedir a violência no âmbito de suas relações.

§ 4º - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 159 - A criança e ao adolescente é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância, e a preferência no atendimento por órgão público municipal de qualquer poder.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 160 - A política agrícola e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando à fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adaptadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

- I - a regionalização da política, considerando as peculiaridades regionais;
- II - a priorização à pequena produção e ao abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores;
- III - o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais, em áreas de até cem hectares;
- IV - a adoção de política de desenvolvimento agrícola que tenha por objetivo:
 - a) o desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais;
 - b) a adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente, à conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população;
 - c) a garantia da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, como instrumento prioritário da política, direcionado, preferencialmente, para o atendimento ao pequeno produtor rural, sua família e sua organização;
 - d) o incentivo e a manutenção da pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com progresso tecnológico;
 - e) a fiscalização e controle do sistema de armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, incentivando a criação de forças associativas conveniadas, representativas dos produtores e trabalhadores rurais;
 - f) a criação de um estímulo de mecanismo de comercialização cooperativa.

§ 1º - O Município garantirá, através de ação e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão rural.

§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola do Município, de que trata o "caput" desse artigo, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 3º - Será criado o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, de caráter consultivo, constituído por representantes dos poderes públicos municipais e, majoritariamente, pela sociedade civil através de suas entidades ligadas à questão agrícola e fundiária, de conformidade com a lei.

Art. 161 - Compete ao Município, em cooperação com os governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento do meio rural, através de planos de ações que levem ao aumento da renda, proveniente das atividades agropecuárias e agroindustriais, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 162 - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal do Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e em oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução,

Art. 163 - O Município elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, priorizando a pesca artesanal e a piscicultura, propiciando mecanismos necessários à sua viabilização e preservação.

§ 1º - É proibida a pesca de arrasto nos rios e lagos, dentro área territorial do Município.

§ 2º - Lei disporá sobre os períodos e área de pesca, com a participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a fauna aquática.

Art. 164 - O sistema de armazenamento de produtos agropecuários de que trata a alínea e, do inciso IV, do artigo 160 desta lei, deverá priorizar a instalação de armazéns comunitários nas áreas produtoras e nos locais de venda.

Art. 165 - O Município incentivará as formas de transporte comunitário, visando a facilitar o escoamento da produção agropecuária e pesqueira.

Art. 166 - O Município incentivará a implantação de culturas de ciclo curto nas áreas de chácaras.

Art. 167 - O Município destinará, anualmente, além de outros recursos, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de promoção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, valor correspondente à parcela de Imposto Territorial Rural a que tem direito, nos termos do artigo 158, II, da Constituição Federal.

Art. 168 - Para implementar projetos de cinturão verde e cooperar para a Reforma Agrária, com o assentamento de agricultores sem terra, o Município poderá desapropriar sítios de lazer, com área superior a dois hectares, considerados como imóveis urbanos, e que não tiverem destinação econômica.

Parágrafo Único - O Município utilizará de uma política fiscal, com incidência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, em forma progressiva, em relação aos imóveis que, desviados de sua destinação agrícola, venham a ser utilizados como sítios de lazer.

Art. 169 - As terras públicas devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizem a força de trabalho da própria família.

Parágrafo Único - As terras públicas só serão destinadas ao assentamento, mediante a concessão do direito real de uso.

Art. 170 - Caberá ao Governo Municipal, através do órgão competente, o direcionamento obrigatório dos recursos, programas e outros meios de fomento da política e desenvolvimento agrícolas para unidades familiares, cooperativa e outras associativas de trabalhadores rurais em área de até cem hectares.

Art. 171 - O Município somente concederá suas terras, até o limite máximo de um mil e quinhentos hectares, respeitando as seguintes normas, além de outras previstas em lei:

I - área de até cem hectares, requeridas ao órgão competente;

II - área de cem hectares, até o limite de quinhentos hectares, requerida mediante aprovação prévia de um plano de viabilização econômica, pelo Conselho Municipal da Política, Agrária, Agrícola e Fundiária;

III - área de quinhentos a um mil e quinhentos hectares, requerida ao órgão competente, dependendo, porém, além do disposto no inciso anterior, da prévia aprovação da Câmara de Vereadores.

Art. 172 - Compete ao Município desapropriar por interesse social, para fins de Reforma Agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social de produtividade.

Parágrafo Único - Serão expropriadas as terras de empresas nacionais e multinacionais e os latifúndios, que foram obtidos de forma ilícita.

Art. 173 - Qualquer projeto ou recurso que envolva o extrativismo deve passar por uma prévia aprovação do Conselho Municipal de Política Agrícola, Agrária e Fundiária e da Câmara Municipal.

Art. 174 - O sistema viário e os meios de transporte atenderão, prioritariamente, às necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir e, no seu planejamento, implantação e operação, serão observados os seguintes princípios:

I - segurança, higiene e conforto do usuário;

II - responsabilidade do poder público, pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviços adequados ao usuário.

Parágrafo Único - As empresas privadas devem ser submetidas à vigilância do Poder Público.

Art. 175 - As empresas públicas ou privadas devem manter o padrão de segurança e manutenção, além das normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica.

Art. 176 - Compete ao Município indenizar as benfeitorias dos proprietários prejudicados com abertura de estradas públicas.

Parágrafo Único - Nenhum proprietário poderá impedir a passagem de estradas com fins sociais, em sua propriedade.

Art. 177 - O Município promoverá o desenvolvimento rural, consoante aos princípios constitucionais e às diretrizes da política agrícola federal, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e o bem-estar social.

Parágrafo Único - O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural serão viabilizados, basicamente, através de um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais, contemplando especialmente:

- I - assistência técnica e extensão rural;
- II - fomento à produção;
- III - comercialização e abastecimento;
- IV - sistema viário;
- V - transporte e escoamento da produção;
- VI - conservação do meio ambiente;
- VII - educação;
- VIII - saúde e saneamento;
- IX - valorização das formas associativas do meio rural, de acordo com o artigo 231 da

Constituição Estadual.

Art. 178 - O Município desenvolverá esforços e prestará apoio financeiro para manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural em cooperação com o Estado e a União.

Art. 179 - O Município adotará uma política agrícola adequada às condições regionais, levando em conta principalmente:

I - a priorização à pequena produção e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como assentamentos agrários voltados para o abastecimento urbano, em especial, nas chácaras;

II - a implementação de projeto de cinturão verde para a produção de alimentos, estimulados a formar alternativas de venda de produtos agrícolas diretamente aos consumidores urbanos, com prioridade para os bairros da periferia.

III - o proprietário de lote na área rural, que ficará responsável por manter limpa a frente de seu lote, e o não cumprimento disso o tornará passível de multa pelo Poder Executivo.

Art. 180 - O planejamento e a execução de política de desenvolvimento rural do Município serão viabilizados através de um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, prioritariamente voltado para os trabalhadores, mini e pequenos produtores rurais e suas famílias, tendo como objetivos fundamentais:

I - o desenvolvimento econômico, cultural e social das famílias rurais;

II - a adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis do meio ambiente, e à conservação do solo, para manter um fluxo contínuo de benefícios à população;

III - a ocupação estável da terra;

IV - o aumento da produção e da produtividade agrícola, em especial a produção de alimentos;

V - assessoramento do Poder Público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;

VI - emissão de parecer prévio sobre projetos públicos ou privados que apresentarem aspectos potencialmente poluidores ou causadores da degradação do meio ambiente, como tal caracterizados na lei.

§ 1º - A implantação de projetos ou atividade públicas ou privadas que possam colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar degradação do meio ambiente só será autorizada após Consulta à população interessada, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei, e no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive à redução do nível da atividade e à interdição, independente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 3º - As indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política do meio ambiente, e adotarão obrigatoriamente técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 181 - Caberá ao Município indenizar todas as benfeitorias existentes na área desapropriada.

§ 1º - O Município só indenizará as benfeitorias em áreas inferiores a um mil e quinhentos hectares.

§ 2º - A indenização das áreas desapropriadas só será feita mediante parecer deliberativo do Conselho Municipal de Política Agrícola, Agrária e Fundiária e da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º - A indenização será feita no valor regional.

Art. 182 - Fica assegurado que a efetiva participação de diversos setores na formulação e execução da Política Agrícola, Agrária e Fundiária será representada por suas entidades sindicais e outras formas associativas.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA E DA HABITAÇÃO

Art. 183 - O Município de Rurópolis tem no Plano Diretor a lei básica para a política de desenvolvimento urbano e será baseado nos seguintes princípios:

- I - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II - garantia do bem-estar de seus habitantes;
- III - desapropriação de imóvel urbano com prévia e justa indenização em dinheiro pelo Poder Público;
- IV - exigência de adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Art. 184 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, de interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade, diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 185 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, os projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPÍTULO II DO TURISMO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 186 - O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações;

- I - criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;
- II - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

III - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;

IV - incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Município as ações de pesquisas e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, "marketing" turístico e controle de qualidade do produto turístico.

Art. 187 - O Poder Público de Rurópolis reconhece a suma importância do meio ambiente, comprometendo-se a executar, nos limites do Município, as normas inseridas no artigo 225, da Constituição Federal, e nos artigos 252 e 259, da Constituição Estadual.

Art. 188 - É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do crescimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos, de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo Único - Quanto à arborização, limpeza e conservação da zona urbana:

I - cabe ao Poder Público, através de seus órgãos, implantar um sistema de arborização e incentivar a população a plantar e preservar o meio ambiente;

II - definir e implantar as áreas destinadas à conservação do meio ambiente,

III - destinar uma área para a colocação do lixo, que não afete os moradores e nem as nascentes de água;

IV - proibir que os esgotos sejam escoados nos rios e igarapés;

V - criar um órgão ou secretaria de preservação do meio ambiente.

Art. 189 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial, e adequado a uma boa qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental;

§ 2º - O Município proporcionará meios de recreação saudáveis e construtivos à comunidade, mediante:

I - destinação de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis e centros de juventude;

III - aproveitamento e adaptação de rios, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 190 - Compete ao Município, através do setor competente, com a participação e a colaboração da comunidade e através de suas entidades representativas:

I - proteger, preservar e recuperar o meio ambiente nas suas mais variadas formas;

II - preservar as florestas, a fauna e a flora;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e Cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V - promover a Ecologia como ciência, divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;

VI - executar, com a colaboração da União, do Estado, de órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;

VII - estabelecer obrigatoriedade aos que exploram os recursos naturais, renováveis ou não, para que, por seus próprios meios, procedam à recuperação do meio ambiente alterado, de acordo com o parecer técnico, aprovado pelos órgãos públicos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 192 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 193 - Os portadores de deficiência física e da limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 194 - Quaisquer autoridades ou agentes públicos dos Poderes Legislativo e Executivo, como requisito para a posse, deverão apresentar cópias da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhadas do recibo de entrega, atestado pelo órgão competente, inclusive as dos respectivos cônjuges, atualizadas essas declarações a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas dos Municípios.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º - Os membros dos Poderes Legislativo e Executivo prestarão o compromisso de manter e defender esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, contando da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - No prazo de cento e vinte dias da aprovação desta Lei e até o máximo de duzentos e dez dias para conclusão, o Poder Executivo promoverá através da Comissão Técnica Especial, instituída no âmbito do Executivo, diretrizes que objetivem:

- I - análises da situação atual do patrimônio imobiliário;
- II - condições de exploração econômica do referido patrimônio;
- III - indicação e providências para a criação da segunda área patrimonial;
- IV - regularização e criação da área patrimonial urbana.

Art. 4º - Todas as leis, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

§ 1º - No prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo e demais entidades e órgãos deverão enviar ao Poder Legislativo os projetos de lei que sejam de suas iniciativas, para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Poder Legislativo poderá apresentar projetos de lei, previstos nesta Lei Orgânica, e que são de iniciativa do Poder Executivo ou de outros Órgãos ou entidades, se estes, no prazo marcado, não tomarem as providências cabíveis de sua competência.

Art. 5º - Será criado, no prazo máximo de seis meses, o Conselho Municipal de Agricultura com as atribuições que a lei determinar.

Art. 6º - Os Conselhos Municipais de que trata esta Lei Orgânica serão criados através de lei e aprovados, no mínimo, por dois terços dos Vereadores.

Art. 7º - O Executivo Municipal deverá apresentar, no prazo de cem dias, estudo sobre os limites jurisdicionais do Município.

Art. 8º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ MÁRIO BARBOSA DE BARROS – Presidente

MARIA DO SOCORRO XAVIER – 1ª Secretária

VALDEMAR DOS SANTOS SILVA – 2º Secretário

ALVINO VIEIRA FILHO – Vereador

ANTONIO VARIANI – Vereador

MARCELINO MOREIRA DA SILVA – Relator

RUDI INÁCIO HALMENSCHLAGER – Vereador

MANOEL VIEIRA DO NASCIMENTO – Vereador

RAIMUNDO CARVALHO ARAÚJO Vereador

Rurópolis, 03 de abril de 1990.